



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.500 - MA (2018/0223581-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : J J M L (MENOR)
REPR. POR : L C M
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA E OUTRO(S) -
MA004858
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA - MA004046

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO VEÍCULO MUNICIPAL. MORTE DO PAI DA AUTORA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DO STJ. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. ART. 85, § 3º, II, DO CPC/2015.

I - Na origem, cuida-se de ação promovida por menor, objetivando indenização em razão da morte de seu pai, ocasionada por acidente de trânsito envolvendo veículo ambulância, de responsabilidade municipal.

II - A ação foi julgada procedente somente para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendimento mantido pelo acórdão recorrido especialmente.

III - Os alegados danos materiais não foram devidamente comprovados na instância ordinária, motivo pelo qual a ação não foi acolhida nesse ponto, o que inviabiliza, na via do recurso especial, qualquer fixação indenizatória a tal título sem a incursão no acervo fático-probatório dos autos, ensejando o óbice sumular n. 7/STJ.

IV - É entendimento jurisprudencial assente que o STJ somente pode revisar os valores estipulados na instância ordinária como verbas indenizatórias, nos casos em que se mostrem irrisórios ou exorbitantes.

V - Em situações análogas à presente, os valores a título de danos morais sofridos em decorrência do evento morte por genitores da parte autora se mostram acima do quanto fixado na origem nestes autos, o que possibilita o afastamento da Súmula n. 7/STJ e, diante das peculiaridades do caso, seguindo os parâmetros jurisprudenciais, majorar a verba por danos morais para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

VI - Descabe a pretendida majoração da verba honorária, por se achar no limite dos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC/2015.

VII - Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.500 - MA (2018/0223581-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

J.J.M.L., representada por sua mãe L.C.M., ajuizou ação contra o Município de Duque Bacelar/MA, objetivando receber indenização em razão da morte de seu pai, ocasionada por veículo ambulância de propriedade municipal.

O pedido foi acolhido em primeira instância (fls. 137-144), condenando o Município no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por danos morais, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos assim ementados (fls. 232-233):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. COLISÃO FRONTAL DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA COM MOTO. DIREÇÃO EM ALTA VELOCIDADE. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO MUNICÍPIO. EXCLUDENTE DE REPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS (decorrência lógica do próprio fato - in re ipsa). QUANTUM INDENIZTÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença apelada mostra-se acertada e bem fundamentada, não merecendo qualquer retoque que leve ao acolhimento das pretensões dos recor- rentes, porque analisou bem os fatos narrados e os elementos probatórios produzidos nos autos ao longo da bem conduzida instrução processual, com observância das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, de tal modo que nenhuma das partes recorrentes trouxe a debate qualquer questão relevante sobre matéria de ordem processual.

2. Como bem argumentado pela Procuradoria de Justiça, as provas produzidas durante a instrução processual demonstram que o Sr. Paulo Fernando do Nascimento Lima faleceu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 04/03/2011, quando colidiu contra um veículo de propriedade do réu que estava sendo conduzido por um servidor público daquela municipalidade, razão pela qual resta acertada a responsabilização do requerido pelos danos sofridos à autora.

3. Deve ser integralmente mantida a sentença apelada que, julgando procedente um dos pedidos formulados na inicial com amparo na prova produzida nos autos reconheceu a culpa do município demandando pelo acidente fatal (artigos 186 e 927 do Código Civil), afastou a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, e condenou dito município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este que atende criteriosamente os limites e princípios que regem a matéria como a proporcionalidade e a razoabilidade, consoante orientação jurisprudencial de vários tribunais e inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ, ao mesmo tempo em que, por falta de comprovação do valor dos danos materiais alegados, desacolheu esse pedido.

4. Recursos conhecidos e não providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 294-305).

A autora interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 186, 927, 944, 948, II, e 1.694, § 1º, do Código Civil, pugnando pela reforma do acórdão recorrido para integrar à decisão o pedido de indenização material e, ainda, para majorar a verba de danos morais.

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à independência entre o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais ou morais, apontando entendimento firmado por outros Tribunais.

Por fim, alega violação do art. 85, § 2º, I, II, III, IV, § 3º e § 14º, do CPC/15, suscitando a necessidade de majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, para adequá-los às disposições legais.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 339-345), o Tribunal Estadual inadmitiu o recurso (fls. 347-353), ensejando a interposição do agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do agravo (fls. 401-407).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.500 - MA (2018/0223581-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente cumpre salientar que, em relação à pretensão de fixação de indenização por danos materiais, o óbice sumular n.7/STJ tem incidência, uma vez que não foram comprovados os respectivos danos na instância ordinária, *in verbis*:

Em que pese haver sido garantida plena produção de prova, não há, também, nos autos, comprovação do valor dos alegados danos materiais, de modo a autorizar a pretendida indenização a esse título, devendo, pois, a sentença ser também mantida nessa parte.

Inviável, dessa forma, alterar tal entendimento nesta instância, na via do especial, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é descabido.

Quanto à pretensão de majorar a verba de danos morais, a hipótese é diversa, pois ela foi devidamente fixada na origem, merecendo análise a alegada violação dos arts. 186, 927, 944, 948, II, e 1.694, § 1º, do Código Civil, bem assim o dissídio invocado.

Nesse ponto, a jurisprudência desta E. Corte firmou o entendimento de ser admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.287.225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/73.

[...]

IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inócua, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.)

A partir de tal entendimento, é necessário determinar se o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) por danos morais, fixado nos presentes autos, seria irrisório, conforme sustentado pela recorrente.

Em situações análogas à dos presentes autos, o STJ tem decidido como pertinente o valor fixado entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A esse respeito confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 13.05.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013.

2. Recurso especial em que se discute a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.

3. O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostra ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ. Precedentes.

4. **Em acidente ferroviário do qual resulta a morte do pai do autor por culpa exclusiva da empresa operadora do trem, afigura-se razoável a fixação de indenização no valor de R\$200.000,00.** Montante arbitrado com base no método bifásico, por meio do qual se estabelece primeiro um valor básico de indenização, considerando o interesse jurídico lesado, para somente então se chegar a um montante definitivo, mediante ajustes que refletem as peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.395.250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE FILHO ADOLESCENTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO POR QUEDA DO VEÍCULO EM RIO EM RAZÃO DE ABERTURA DE BURACO EM RODOVIA ESTADUAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 200.000,00 PARA CADA UM DOS AGRAVADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC de Justiça (Enunciado Administrativo 3).

2. O valor arbitrado fora determinado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

3. A alteração do valor somente seria possível caso fosse exorbitante a importância arbitrada, que viesse a violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que não se observa no caso diante da **quantia fixada em R\$ 200.000,00 para cada um dos ora agravados, em razão de morte de filho em acidente de trânsito** provocado pelo mau estado de conservação da rodovia.

4. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.105.185/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 1º/10/2018.)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTE SEGURADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURO FACULTATIVO. RENÚNCIA DO SEGURADO À LITISDENUNCIAÇÃO. DANO MATERIAL. MONTANTE CONDENATÓRIO. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS. POSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADIÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER EVENTUAL OU NÃO REMUNERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LUCRO CESSANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. CUSTEIO. PROVIDÊNCIA CONCEDIDA. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO. ADIANTAMENTO DE VALORES. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 246/STJ. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. DANOS MORAIS. QUANTIA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362/STJ.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em decorrência da morte do marido e genitor dos autores, respectivamente, em acidente aéreo.

[...]

11. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante. Necessidade de adequação aos parâmetros jurisprudenciais. **Redução do valor indenizatório para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada autor a fim de compensar os danos morais sofridos com a morte em acidente aéreo do cônjuge e genitor, respectivamente.**

12. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por familiares de vítima de acidente que veio a óbito, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual, apesar de a relação originária entre a vítima do acidente e o transportador ser contratual. Precedente da Corte Especial.

13. O termo inicial da correção monetária do valor da indenização do dano moral é a data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ), ou seja, a data do presente julgamento.

14. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1.422.873/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2. **No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de acidente ferroviário que resultou na morte do genitor do agravado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrou-se irrisório, razão pela qual é plenamente viável a sua majoração para o patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porquanto mais adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem orientar a fixação do quantum indenizatório. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.001.643/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 29/9/2017.)

Dessa forma, tendo em conta os parâmetros da jurisprudência do STJ, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fixado pela instância ordinária, diante da situação exposta, destoa do entendimento que vem sendo prestigiado por esta Corte, merecendo ser revisto.

Assim, superado o óbice sumular n. 7/STJ, em razão das peculiaridades do caso *in concreto*, faz-se necessária a fixação do valor indenizatório a título de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No tocante aos honorários advocatícios, foram eles fixados em 10% sobre o valor da condenação, "[...] já que o valor da condenação não suplanta a quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos [...]", em observância ao disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC, em seu patamar mínimo (fl. 144).

Ocorre que, ainda que tenha havido parcial provimento do recurso, com a majoração da verba indenizatória, tal circunstância elevou o valor da condenação para o patamar superior a 200 (duzentos) salários mínimos, fazendo com que a verba honorária passe a observar o disposto no inciso II do § 3º do art. 85 do CPC/2015, que tem como 10% o percentual máximo.

Assim, nada há a prover no tocante à pretendida majoração honorária.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, somente para majorar a verba indenizatória por danos morais para o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0223581-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.355.500 /
MA

Números Origem: 00022364820158100032 0194952018 0266492018 266492018

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J J M L (MENOR)

REPR. POR : L C M

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA E OUTRO(S) - MA004858

AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA - MA004046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.